

Vistos...

Cuida-se de representação eleitoral apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Flávio Augusto da Silva, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Contratante dos links patrocinados, em razão de suposta propaganda eleitoral paga na internet.

Pleiteia-se, em liminar, a suspensão da veiculação dos links patrocinados e informações sobre a referida contratação, postulando, em consequência, seja possibilitado o aditamento da inicial para a regularização do polo passivo a partir da indicação do respectivo responsável. No mérito, busca a procedência da representação, com a imposição da sanção prevista no artigo 57-C, § 2º, da Lei n.º 9.507/97.

A documentação que instruiu a inicial evidencia, ao menos em juízo da cognição sumária permitida, a existência de referência à propaganda na internet na modalidade paga (fls. 02vº).

Imperiosa, pois, a remoção da propaganda, porquanto configurado o perigo de dano de difícil ou impossível reparação, diante da proximidade das eleições.

Nesse contexto, DEFIRO a liminar, determinando a imediata suspensão da veiculação dos links patrocinados relacionados à página "<https://www.facebook.com/OficialFlavinho/>", devendo o representado Facebook informar, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, quem contratou os referidos links, enviando todos os dados cadastrais disponíveis, e quais os valores pagos até o momento pelo contratante, tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde o descumprimento desta decisão até a data das eleições.

Com a indicação dos dados ou decorrido in albis o tríduo concedido para tanto, tornem novamente conclusos.

Sem prejuízo, notifiquem-se os representados Facebook e Flávio Augusto da Silva para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos legais.

São Paulo, 19 de agosto de 2014, às 19h35min. (a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI - Juíza Auxiliar